



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

PROJETO DE LEI N° 012 /2024.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, PRESERVAÇÃO E MANEJO DE AVES DA RAÇA MURA E A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES DA REFERIDA AVE - GALO MURA COMBATENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, ESTADO DE PERNAMBUCO-PE.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**, Estado do Pernambuco, APROVOU e o  
Prefeito Constitucional do Município sanciona e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. - 1º** Fica autorizado a criação, a preservação, o manejo e a realização de exposição de aves da Raça Mura - Galo de Combate, de acordo com as diretrizes da Portaria nº 1.998 de 22 de novembro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - (MAPA), no âmbito do município de Timbaúba, Estado de Pernambuco.

**Art. 2º** - É permitido aos criadores, preservadores e expositores amplo apoio e incentivos no sentido de realizarem feiras e exposições públicas, desde que sejam realizadas em recintos ou locais próprios seguindo o que determina o Manual MURA.

**Art. 3º** - O Poder Público poderá a qualquer momento regulamentar a presente Lei, buscando viabilizar a criação e a preservação desta espécie, bem como, fiscalizar criatórios e exposições a fim de evitar o descumprimento do que assegura a Lei dos crimes ambientais LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

**Art. 4º** - Aplica-se as sanções previstas em nossa Constituição Federal em consonância com a Lei nº 9.605 de 1998, a quem infringir o disposto da mencionada Lei.

**Art. 5º** - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 13 de agosto de 2024; 145 anos de Emancipação Política Administrativa do Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco.

# **FELIPE DE MORAES VASCONCELOS**

## **=VER. DO (PP-11) – AUTOR**

**RECEBIDO EM**  
10/08/2024  
Selma Lucia da Silva  
Responsável pelo  
Protocolo  
Data: 10/08/2024  
Assinatura: Selma Lucia da Silva  
A5: 11hs:09min



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

## CASA DR. MANOEL BORBA

## JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI N°012 /2024.

**Exmo. Senhor Prefeito,**

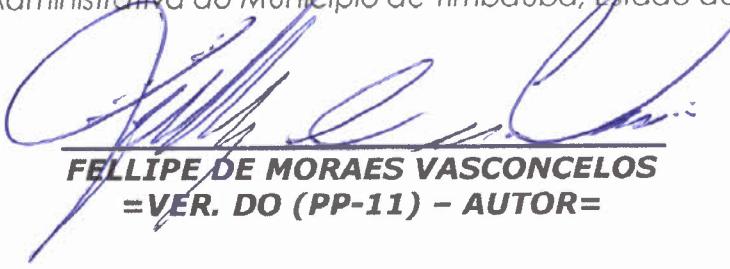
**Exmo. Srs. (a) Vereadores:**

**Considerando** que esses animais, chegaram há mais de quinhentos anos, difundiram-se por todo o território brasileiro, em especial em nossa Timbaúba onde existe um número enorme de criadores da espécie, justamente por serem aves rústica, de extrema resistência e adaptabilidade aos diferentes climas do nosso país de dimensões continentais. no contexto da busca de um padrão de produção orgânica, a avicultura nacional tem procurado na espécie cruzamentos necessários para melhoramento genético com o fim de obtenção de raças com potencial comercial.

**Dianete de todo exposto,** e pelo interesse de fomentar a preservação histórica, cultural, do material genético das aves do Galo Mura, uma espécie genuinamente brasileira, e, ao mesmo tempo, para garantir a eficácia do atendimento dos princípios atinentes ao bem-estar animal e, sobretudo, para proteger um padrão animal e ecológico para as futuras gerações. Neste sentido é que encaminhamos para conhecimento e apreciação, esperamos contar com o apoio e a aprovação por **UNANIMIDADE** dos ilustres pares desta Casa de Leis. **Onde Vossas Excelências querendo poderão subscrevê-lo.** Segue o link:

<https://www.docdroid.net/SIboTnD/manual-de-criacao-e-manejo-do-galo-mura-zap-1-2-pdf>

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 13 de julho de 2024; 145 anos de Emancipação Política Administrativa do Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco.

  
**FELLIPE DE MORAES VASCONCELOS**  
=VER. DO (PP-11) - AUTOR=



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO  
CASA DR. MANOEL BORBA

**GALO MURA EM EXTINÇÃO – VAMOS PRESERVAR A ESPÉCIE**





# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, PRESERVAÇÃO E  
MANEJO DE AVES DA RAÇA MURA E A REALIZAÇÃO  
DE EXPOSIÇÕES DA REFERIDA AVE - GALO MURA  
COMBATENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
TIMBAÚBA, ESTADO DE PERNAMBUCO-PE.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, ao analisar o Projeto de Lei nº 012/2024, que versa sobre a matéria supra, apresenta manifestação nos seguintes termos:

O Projeto de Lei em questão visa autorizar e estabelecer critérios para a criação, preservação, manejo e exposição de aves da raça *Mura* no âmbito do Município de Timbaúba, bem como para a fiscalização das condutas inerentes a essas práticas.

De princípio, cumpre mencionar que inexiste vício formal quanto à iniciativa, posto que, salvo melhor juízo, não se trata de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

No entendimento desta Comissão, o PL em questão também não acarreta aumento de despesas do Poder Executivo, posto que as atividades autorizadas devem ser desenvolvidas no escopo de atuação privada, com incentivo à participação geral da sociedade.

Portanto, não há de se falar em ofensa ao §1º do art. 19 da Constituição do estado de Pernambuco que estabelece a competência privativa do Governador da iniciativa das leis que importem em aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo.

De modo semelhante, também não se vislumbra qualquer vício de natureza material, uma vez que o tema legislado não agride a competência exclusiva da União ou de concorrência desta com os Estados, definidas nos artigos 22 e 24, da Constituição Federal.

Ressalta-se a Constituição Federal reconhece a possibilidade de o ente municipal legislar sobre matéria ambiental, nas hipóteses de dispor sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual, no que for possível.

Assim concluiu o Supremo Tribunal Federal, no Tema 145, ao entender que “*o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).*”



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

Em outras palavras, o Município tem a plena capacidade de legislar sobre aspectos ambientais, desde que resguarde harmonia com as leis em vigor e o faça por necessidade de interesse local, como é o caso em tela.

Desta forma, instituir Projeto de Lei que visa estabelecer critérios para a criação, preservação, manejo e exposição de determinado animal importante para a atividade cultural do município constitui matéria de interesse local, e, portanto, de competência dos municípios, tal qual preceitua o inciso I, do art. 30, da referida Constituição Federal.

Assim, compete ao Município implementar medidas voltadas para a promoção do interesse local, com a valorização de um signo cultural da região e que, por via de consequência, estimula a conservação da espécie e da fauna local.

Em consonância com a presente exposição, opinamos pela viabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 012/2024, uma vez que inexiste óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 27 de agosto de 2024.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Felipe Gomes Ferreira Lima  
Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

José Bernardo de Faria  
Ver. José Bernardo de Farias